



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*



SF/16920.94727-30

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016, do Senador Telmário Mota, que autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF para produtores rurais do Estado de Roraima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 1º autoriza a concessão de rebate de até 80% do saldo devedor para liquidação das operações de crédito contratadas até dezembro de 2015 no Estado de Roraima, relegando ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação do benefício (parágrafo único).

O art. 2º estabelece condições para a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela paga até a data de vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, caso haja renegociação da operação de crédito rural.

O art. 3º dispõe que os custos decorrentes dos rebates e do bônus de adimplência serão suportados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, quando as respectivas operações forem lastreadas por recursos do fundo, ou pela União, nos demais casos.

O art. 4º autoriza o CMN a definir bônus de adimplência de até 50% para as operações do grupo "A" do PRONAF.

O art. 5º prevê a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a estiagem sofrida por municípios do Estado de Roraima trouxe prejuízos aos produtores rurais, o que teria comprometido a capacidade de pagamento, resultando na elevação dos índices de inadimplência nas operações de crédito do PRONAF. Dessa forma, o Projeto propõe uma solução que visa incentivar a renegociação das dívidas rurais do PRONAF para as operações contratadas até dezembro de 2015 no Estado de Roraima.



SF/16920.94727-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre políticas de desenvolvimento regional (inciso I), assim como investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional (inciso III).

O PLS visa contemplar com rebate e bônus de adimplência os produtores rurais do Estado de Roraima que, até dezembro de 2015, tenham contratado operação de crédito rural na condição de agricultores familiares, segundo os requisitos de enquadramento nos grupos “A” e “A/C” do Pronaf, nos termos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil:

- Grupo “A”: *assentados pelo PNRA ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6;*
- Grupo “A/C”: *assentados pelo PNRA ou beneficiários do PNCF, que: I - tenham contratado a primeira operação no Grupo "A"; II -*



SF/16920.94727-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

não tenham contratado financiamento de custeio, exceto no próprio Grupo "A/C".

A preocupação do autor do projeto é louvável. Deveras, todos sabemos das dificuldades financeiras dos agricultores familiares, de diversas regiões, sobretudo quando suas lavouras restam assoladas por adversidades climáticas, lamentavelmente cada vez mais frequentes em nosso país. Há, entretanto, alguns entraves à solução almejada no presente PLS.

A falta de informações oficiais sobre crédito rural, especialmente sobre o volume de recursos, quantidade de beneficiários e situação das operações atingidas pela medida impede estimar com segurança o impacto fiscal do PLS.

A propósito, a escassez de dados oficiais ensejou o encaminhamento, no ano de 2014, de recomendação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) ao Poder Executivo, com o intuito de *fortalecer no âmbito do Banco Central do Brasil a abrangência, consistência, integridade e tempestividade das informações operacionais do crédito rural, com vistas à transparência e à necessidade de suporte ao planejamento, à execução e ao controle por parte dos órgãos governamentais e da sociedade*, por ocasião da aprovação do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao Planejamento, Execução e Controle do Crédito Rural no Brasil¹.

Ademais, a medida veiculada no presente PLS pode ser implementada de forma mais célere pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do

¹ Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=160689&tp=1>.
Consulta realizada em 22 de junho de 2016.



SF/16920.94727-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 1992 (incluído pela Lei nº 12.058, de 2009), que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural: “*Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF*”.

A título ilustrativo, o Decreto nº 8.177, de 2013, com base no artigo acima transcrito, concedeu rebate e bônus de adimplência em operações contratadas até dezembro de 2010 ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do PRONAF, cujo risco estivesse ligado ao FNO, FNE e FCO.

Nessa ordem de ideias, seria muito mais efetivo que esta Casa, imbuída da função fiscalizatória que lhe é inerente, cobrasse do Poder Executivo providências com vistas a equacionar a questão apontada pelo ilustre autor do PLS.

O maior obstáculo, todavia, encontra-se na adequação orçamentária e financeira. O PLS em análise importa no aumento de despesa da União, porém não foi instruído com *estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*, conforme exige o art. 113, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,



SF/16920.94727-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16920.94727-30